

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2016

Institui o Sistema de Obras Públicas (SisOP).

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.664, de 2016, de autoria do Deputado Zé Silva, objetiva instituir o Sistema de Obras Públicas (SisOP).

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (atualmente denominada como Comissão de Administração e Serviço Público - CASP); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O exame desta Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 17/5/2017, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o PL n.º 5.664/2016, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Em seguida, o Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da letra “h” do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

A partir da análise da proposição em exame, verifica-se não haver indicativos de que sua eventual aprovação viesse a provocar impacto inescapável sobre a receita ou a despesa pública da União. O Sistema de Obras Públicas (SisOP) previsto pela proposição em exame pode ser entendido como uma das formas de viabilizar o cumprimento da atribuição da União, já estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), concernente à responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a consecução das metas fiscais e a transparência dos gastos públicos. Dessa forma, não se estaria criando ou expandindo ação governamental, e a implementação do SisOP poderia, em princípio, ser realizada pela atual estrutura organizacional do Governo federal, sem implicar necessariamente aumento do gasto público.

O art. 9º da Norma Interna desta Comissão determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se



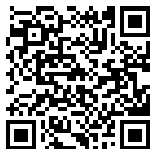
“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.664, de 2016.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de promover, dentre outros, a maior transparência no trato de recursos públicos, sendo mais um instrumento de efetivo controle social por meio da centralização da consulta de obras e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos federais. Ademais, é evidente a contribuição do SisOP para a maior racionalização nos processos que envolvem obras públicas, em sintonia com o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, de forma a mitigar riscos de desperdício de recursos públicos, principalmente nesse tipo de ação governamental que normalmente demanda vultuosas quantias.

Após ouvirmos sugestões de diversas lideranças, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.664, de 2016, deve sofrer alguns aperfeiçoamentos, os quais apresentamos no Substitutivo anexo. O primeiro se refere à nomenclatura do sistema que passa a ser denominada como plataforma “Sistema de Obras Públicas (SisOP)”. O segundo se refere ao parágrafo único do art. 1º, estabelecendo que o Poder Executivo Federal deverá definir o órgão central do sistema conforme regulamentação. E o terceiro se refere ao art. 6º, que define que, no caso de descumprimento da lei, o gestor público poderá incorrer no ato de improbidade administrativa da Lei nº 8.429/1992, quando antes, dizia que ele incorrerá em crime dessa lei.

Ante o exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.664, de 2016, e no**



mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.664, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-17744



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2016

Institui o Sistema de Obras Públicas (SisOP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União disponibilizará, na rede mundial de computadores – Internet, a plataforma “Sistema de Obras Públicas” (SisOP), para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos federais.

Parágrafo Único. O órgão central do sistema será definido pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamentação.

Art. 2º O cadastro a que se refere o art. 1º conterá, pelo menos, os seguintes dados:

I - as obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;

III - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;



V - medições realizadas e fotos do empreendimento; e

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais.

§ 1º As informações de que trata este artigo poderão ser incorporadas de forma gradativa ao sistema, não podendo sua implementação total extrapolar 24 (vinte e quatro) meses após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras deverão efetuar a transferência eletrônica de dados para o cadastro a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Além das informações previstas no art. 2º, a plataforma SisOP conterà também o registro de todas as decisões finais dos Tribunais de Contas respectivos que tenham considerado irregulares as despesas realizadas.

Art. 4º Todas as informações da plataforma SisOP serão fornecidas em meio eletrônico e ficarão disponíveis em rede pública de acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessados.

Art. 5º A liberação dos recursos do orçamento geral da união ficará condicionada à alimentação correta e atualizada dos dados na plataforma SisOP, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o gestor público responsável pela disponibilização dos dados poderá incorrer no ato de improbidade previsto no inciso IV do art. 11, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-17744

